



PROCESSO Nº : 32.194-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE  
RESPONSÁVEIS : ELIANE LINS DA SILVA (PREFEITA)  
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO (CONTROLADOR INTERNO)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 5.046/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO E PELA DECLARAÇÃO DE REVELIA DO SR. JOSÉ ANIBAL ILÁRIO DOS SANTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXCLUSÃO DA SRA. ELIANE LINS DA SILVA DO PÓLO PASSIVO, PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS AO PREFEITO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS AO CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, tombado nos Autos Digitais nº 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Denise, sob a



responsabilidade da Sra. Eliane Lins da Silva (Prefeita Municipal) e Sr. José Pedro dos Santos Neto (Controlador Interno).

2. O acórdão contem a seguinte redação:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico<sup>1</sup> confeccionado pela equipe de auditoria responsável, onde foi constatado que tanto a Sra. Eliane Lins da Silva, Gestora Municipal, quanto o Sr. José Pedro dos Santos Neto, não cumpriram com as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP, motivo do qual foram catalogadas as seguintes irregularidades:

**ELIANE LINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 19/10/2018**

<sup>1</sup> Documento digital nº 245208/2018.



a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Denise/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período:**  
01/01/2018 a 31/12/2018

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após a regular citação<sup>2</sup>, os responsáveis apresentaram manifestação defensiva em conjunto<sup>3</sup>. Em vista do teor das alegações de defesa, a equipe técnica<sup>4</sup> entendeu sanadas todas as irregularidades apontadas à Prefeita Municipal e ao Controlador interno e, ao final, recomendou a citação do Sr. José Anibal Ilário dos Santos para se manifestar acerca das seguintes irregularidades:

**JOSE ANIBAL ILARIO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2018 a 18/10/2018

**3) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1 ) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - NA01 - Tópico - 4.2. NOVAS CITAÇÕES

3.2 ) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Denise/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - NA01 - Tópico - 4.2. NOVAS CITAÇÕES

2 Doc. Digital nº 249194/2018; 249371/2018.

3 Doc. Digital nº 259896/2018.

4 Doc. Digital nº 12753/2019.



5. Na sequência, houveram várias tentativas de citar<sup>5</sup> o responsável que, inclusive, solicitou prorrogação de prazo<sup>6</sup>, porém, mesmo ciente do respectivo processo, quedou-se silente, consoante informação constante dos autos<sup>7</sup>.

6. Diante disso, o Conselheiro Relator encaminhou<sup>8</sup> os autos à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, que emitiu o relatório técnico de defesa<sup>9</sup>, concluindo pela manutenção da irregularidade.

7. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

9. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

10. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

5 Doc. Digital nº 13078/2019; 321940/2018; 47716/2019.

6 Doc. Digital nº 46461/2019.

7 Doc. Digital nº 62571/2019.

8 Doc. Digital nº 69963/2019.

9 Doc. Digital nº 238500/2019.



Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

11. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

#### V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

12. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade**, o que reclama o **conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

## 2.2. Da Revelia

13. Conforme ficou demonstrado nos autos, o **Sr. José Anibal Ilário dos Santos**, embora efetivamente citado, não apresentou defesa, razão pela qual foi dado normal prosseguimento ao feito.

14. Observe-se que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.

15. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.



16. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.**

17. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, *in casu*, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa**, da manifestação apresentada e normas legais acerca da matéria.

18. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o **Ministério Público de Contas, opina pela decretação da revelia do Sr. José Anibal Ilário do Santos**, com a aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

### 2.3. Da análise de mérito

19. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão nº 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Denise.

20. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

21. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo



o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

22. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

23. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não destas determinações, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que, primeiramente, se constatou que a **Sra. Eliane Lins da Silva e o Sr. José Pedro dos Santos Neto não cumpriram** com as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP.

24. Por outro lado, a unidade instrutiva, após a apresentação de defesa, identificou que a Controladoria Interna, sob a responsabilidade do **Sr. José Pedro dos Santos Neto, efetivamente cumpriu** com o que lhe foi imposto no Acórdão aqui monitorado.

25. De outra sorte, identificou-se, também, que a Sra. Eliane Lins da Silva não estava à frente da Prefeitura durante o prazo concedido pelo Acórdão nº 342/2017-TP e, sim, o **Sr. José Anibal Ilario dos Santos**.

26. Diante disso, passa-se à análise dos apontamentos realizados:

**ELIANE LINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 19/10/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 ) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2 ) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Denise/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

27. Em apertada síntese da **defesa**, revela a gestora que durante parte do exercício de 2017 e 2018, ficou afastada da gestão da Prefeitura Municipal de Denise. Segundo ela, inicialmente foi afastada por um período de 90 (noventa) dias, a partir do dia 05/09/2017, conforme Decreto nº 01/2017, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo o Sr. José Anibal Ilário dos Santos, vice-prefeito, assumido o cargo, em 13/09/2017.



28. Em seguida, destacou que, em 14/11/2017, teve seu mandato cassado, conforme Decreto nº 02/2017, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

29. Todavia, em 17/10/2018, o processo de cassação foi considerado nulo pela Justiça e, com isso, determinou-se o imediato retorno da referida gestora ao cargo de Prefeita, conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1000044-68.2018.8.11.0008.

30. Deste modo, a gestor aduz que entre a data de publicação do Acórdão e a data de seu afastamento, não teve tempo hábil para cumprir a determinação, mas que assim que retornou às funções, deu início à elaboração do Plano de Ação e à implementação das rotinas e procedimentos necessários à gestão de alimentação escolar.

31. Em vista do alegado, a **equipe técnica** ponderou que, de fato, a gestora permaneceu afastada do cargo de Prefeita, não tendo a possibilidade de cumprir a determinação emanada pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 342/2017-TP, e, por isso, afastou os apontamentos.

32. Razão assiste à unidade instrutiva, pois analisando os documentos de defesa, nota-se que ela foi afastada do cargo de Prefeita em 05/09/2017, retornando ao cargo apenas em outubro de 2018. Ou seja, tendo em vista que o prazo para cumprimento da referida determinação era de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cujo prazo expirou-se em agosto de 2018, evidente dizer que a gestora não teve culpa na ocorrência da irregularidade.

33. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas** entende pelo seu **afastamento**.

**JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 **2) NA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1 ) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

34. Em sua **defesa**, o controlador interno encaminhou diversos documentos a fim de demonstrar o cumprimento da determinação ora monitorada.



35. Aduz que, a todo momento, cobrava do gestor à época a elaboração do Plano de Ação, vide exemplo a C.I. Nº 016/2017/UCCI, de 26 de outubro de 2017. Se não bastasse, constou no Relatório Anual Conclusivo do exercício de 2017, de 04/04/2018, o andamento de cada um dos controles internos avaliados, incluindo os controles da gestão de alimentação escolar.

36. Informa, outrossim, que diante da inércia na elaboração do referido plano de ação, encaminhou a C.I. Nº 11/2018/UCCI, em 15/03/2018, requerendo e recomendando o cumprimento da decisão.

37. Por fim, cita que o Tribunal de Contas estabeleceu prazo até 20/10/2018 para que a equipe de controle interno realizasse nova avaliação dos controles internos do Sistema de Gestão de Alimentação Escolar e, posteriormente, encaminhasse os resultados por meio de formulário eletrônico.

38. Assim, destaca que todas as providências foram tomadas no Relatório de Acompanhamento de Plano de Ação nº 002/2018, realizado em 22/10/2018, encaminhado dentro do prazo legal.

39. A **unidade instrutiva**, por sua vez, entendeu que o controlador interno alertou o gestor quanto à necessidade de elaboração de plano de ação, conforme a C.I. nº 016/2017/UCCI, de 26/10/2017. Destaca, ainda, que essa comunicação interna foi encaminhada pelo controlador na carga do mês de dezembro de 2017, via Sistema APLIC.

40. Noutro passo, a equipe ressalta que, em março de 2018, o controle interno reiterou o alerta ao gestor, conforme C.I. nº 11/2018/UCCI, bem como monitorou as ações realizadas no município de Denise, conforme consta do Relatório de Acompanhamento de Plano de Ação nº 002/2018, encaminhado no Sistema APLIC do mês de outubro e, por isso, afastou o apontamento.

41. O **Ministério Público de Contas** compartilha do mesmo entendimento da equipe técnica.

42. Isso porque, analisando toda a documentação juntada nos autos, vide os exemplos acima, restou evidente que o Controle Interno Municipal cumpriu o seu dever de alertar, seja por meio de comunicação interna, seja nos relatórios anuais, a necessidade da gestão elaborar o Plano de Ação referente à gestão de alimentação



escolar, logo, não possuindo ingerência sobre a decisão do Prefeito em cumprir ou não os alertas.

43. Portanto, em consonância com a unidade de instrução, o **Parquet de Contas** manifesta pelo **saneamento** da irregularidade.

**JOSE ANIBAL ILARIO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 18/10/2018**

**3) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1 ) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - NA01 - Tópico - 4.2. NOVAS CITAÇÕES

3.2 ) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Denise/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - NA01 - Tópico - 4.2. NOVAS CITAÇÕES

44. O gestor à época, muito embora tenha sido efetivamente notificado, ficou-se inerte.

45. Em face disso, a **equipe técnica** ponderou que apesar do responsável ter sido citado, permaneceu inerte e, por isso, entendeu pela manutenção da irregularidade.

46. De fato, razão assiste à unidade instrutiva, pois frente a inexistência de documentos ou fatos com força probatória para desconstituir o apontamento inicial, não resta alternativa senão pela manutenção da irregularidade.

47. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas** entende pela sua **manutenção**.

48. Pelo exposto, o **Parquet de Contas**, em **consonância** com a equipe técnica, **pugna** pela declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, em relação ao **Sr. José Anibal Ilario dos Santos**, Prefeito Municipal à época dos fatos, a quem devem ser aplicadas as multas regimentais prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT; pela declaração de **cumprimento** da determinação ao **Sr. José Pedro dos Santos Neto**, Controlador Interno e, por fim, pela exclusão do pólo passivo a **Sra. Eliane Lins da Silva**, por não possuir responsabilidade sobre as irregularidades em questão.

49. Ressalta-se que, segundo informações da unidade instrutiva, o novo



ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses já ocorreu e, portanto, não há necessidade de reiteração das determinações expostas no Acórdão nº 342/2017-TP.

### 3. CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) pela **decretação de revelia** formal ao **Sr. José Anibal Ilario dos Santos**, tendo em vista a ausência de defesa nos autos;

c) **no mérito**, pela exclusão da **Sra. Eliane Lins da Silva** do pólo passivo, por não possuir responsabilidade sobre as irregularidades em questão, uma vez que se encontrava afastada do cargo de Prefeita por determinação judicial;

d) pela **declaração de não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, imposta ao **Sr. José Anibal Ilario dos Santos**, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como pela declaração de **cumprimento** da determinação imposta ao **Sr. José Pedro dos Santo Neto**, Controlador Interno;

e) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao **Sr. José Anibal Ilario dos Santos**, em função das seguintes irregularidades:

**JOSE ANIBAL ILARIO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2018 a 18/10/2018

**3) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1 ) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - NA01 - Tópico - 4.2. NOVAS CITAÇÕES



3.2 ) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Denise/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - NA01 - Tópico - 4.2. NOVAS CITAÇÕES

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>10</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.